

APRESENTAÇÃO

O Brasil é signatário de todos os acordos internacionais que asseguram de forma direta ou indireta os direitos humanos das mulheres bem como a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero.

São dois os tipos de compromisso firmados pelo governo brasileiro frente à comunidade internacional; os tratados e as convenções que geram obrigações jurídicas para o país. Estes, para que entrem em vigor no território nacional e para que sejam reconhecidos internacionalmente como obrigação do país, necessitam ratificação. São os acordos que lhes conferem o efeito jurídico e a força obrigatória aos direitos reconhecidos.

Outro tipo de compromisso é aquele decorrente das conferências internacionais, estes não criam obrigação jurídica. Seus resultados são apresentados sob a forma de uma declaração final. As conferências têm como objetivo criar consenso internacional sobre as matérias discutidas e cada país tem a responsabilidade de decidir como implementar os princípios aprovados pela conferência como parte de suas políticas públicas. Nesse caso, são compromissos de natureza política.

No Brasil, o processo de ratificação, conta com a participação do Poder Legislativo a quem cabe deliberar sobre os acordos, tratados ou atos internacionais, segundo a Constituição Federal. Uma vez aprovado pelo Congresso Nacional, o ato internacional é publicado pelo Poder Executivo no Diário Oficial. Então, a determinação passa a integrar o ordenamento jurídico do país, equivalendo a uma lei ordinária.

Em decorrência, o não cumprimento dos dispositivos contidos nos acordos internacionais por parte de autoridades públicas significa crime de responsabilidade, enquadrado nos termos do Artigo 85, VII da Constituição Federal e da Lei nº 1079, de 1950. A Constituição Brasileira apresenta dispositivos que reproduzem fielmente os enunciados dos tratados internacionais de direitos humanos.

Nesta publicação, reunimos quatro desses relevantes instrumentos internacionais para a defesa e a promoção dos direitos da mulher dos quais o

Brasil é signatário. Apresentamos a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, no âmbito das Nações Unidas e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos. Ambas são extremamente significativas para os países que as ratificaram e perante a comunidade internacional.

Apresentamos também a declaração e plataformas de ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizadas respectivamente nas cidades do Cairo e Pequim.

CEDAW

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW é considerada o documento mais importante de defesa dos direitos da mulher. Foi adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas após um longo trabalho da Comissão sobre a Condição da Mulher – CSW, que, desde 1946, tem como objetivo formular recomendações ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas – ONU. Em março de 1983 o Brasil assinou a Convenção, inicialmente com reservas na parte dedicada à família, e em 1984 ela foi ratificada, desta forma, pelo Congresso Nacional. Somente dez anos depois, em 1994, o governo brasileiro retirou as reservas ratificando plenamente a Convenção. No Brasil, ela tem força de lei, conforme o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal vigente. Em 1999, a Assembleia Geral da ONU adotou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado em 2001 pelo governo brasileiro e ratificado pelo Congresso Nacional em 2002. Este é um outro documento fundamental nesse campo, que pode ser usado pelas mulheres quando o sistema nacional falhar ou se mostrar omissivo na proteção de seus direitos.

BELÉM DO PARÁ

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994, e ratificada

pelo Brasil em 1995. É o mais importante acordo internacional sobre a violência contra a mulher. A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher, declara os direitos protegidos e aponta os deveres dos Estados-parte, além de criar mecanismos interamericanos de proteção. A Convenção reveste-se de grande importância no campo do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, prevendo ações necessárias de prevenção, além das medidas punitivas e de apoio jurídico e psicológico às mulheres e a suas famílias, traduzindo o direito das mulheres a uma vida sem violência. A exemplo da Convenção CEDAW, também esta Convenção, no Brasil, tem força de lei, de acordo com o disposto no segundo parágrafo do artigo 5º da Constituição Federal vigente.

PEQUIM E CAIRO

A Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher constitui o mais completo diagnóstico internacional sobre o tema e a Declaração de Pequim é o documento político no qual os Governos se comprometem a implementar a Plataforma de Ação, que inclui o princípio da igualdade para todas as pessoas, independente de idade e da posição social. A Plataforma reconhece o papel e incidência das mulheres sobre a economia e o seu empenho para combater a pobreza, com o trabalho remunerado ou com as diversas contribuições não remuneradas e realizadas no espaço doméstico.

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, também conhecida como Conferência do Cairo, não adotou uma Declaração, mas um Programa de Ação da Conferência.

A Conferência de Cairo marca uma mudança paradigmática na área de população e desenvolvimento porquanto consagra o conceito de direitos reprodutivos e como consequência desloca o eixo da regulação da fecundidade da esfera do controle populacional para os direitos individuais de homens e mulheres.

O Programa de Ação do Cairo reflete a agenda de prioridades que as mulheres de todo o mundo, através de suas redes e articulações políticas, foram construindo durante os anos de preparação da Conferência.

Três décadas se passaram desde a I Conferência Mundial sobre a Mulher realizada no México e nos defrontamos hoje com “antigos novos” desafios. Já

ultrapassamos as barreiras formais do reconhecimento de nossa plena cidadania e somos testemunhas atentas do processo de globalização e suas conseqüências para a vida das mulheres em nosso planeta. Estamos, todas e todos, mais próximos por força do desenvolvimento científico e tecnológico, mas não fomos ainda capazes de derrubar as fronteiras interpostas pela intolerância á diferença, pelos fundamentalismos e pelo desejo irrefreável de alguns de acumularem mais e mais riquezas. Nossos desafios tornaram-se mais complexos.

Esses instrumentos representam a luta histórica dos movimentos feminista e de mulheres para incluir na agenda internacional os direitos das mulheres como direitos humanos. Estes devem ser garantidos pelo Estado e observados pela sociedade.

É de competência dos Estados e governos implementar políticas públicas orientadas por estes instrumentos internacionais, e da sociedade através de suas organizações e instituições acompanhar seu cumprimento e colaborar com sua reflexão e crítica para seu aprimoramento.

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres ao colocar estes textos à disposição, através desta publicação, reafirma nossa crença no multilateralismo como caminho para a convivência harmônica entre povos e nações e o respeito a seus mecanismos e instrumentos.

NILCÉA FREIRE

MINISTRA DA SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA
PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

- CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994 -

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

- CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ - 1994

APRESENTAÇÃO

Leila Linhares Barsted

Advogada, diretora da ong CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação e Coordenadora do Comitê de Peritas da OEA para avaliar o cumprimento da Convenção de Belém do Pará.

Em 1994, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, preocupada com a generalização da violência contra as mulheres e considerando que o reconhecimento e o respeito irrestrito a todos os direitos das mulheres são condições indispensáveis para uma sociedade mais justa, solidária e pacífica, aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, por ter sido aprovada em reunião que se realizou nessa cidade brasileira. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 e passou a ter força de lei nacional através Decreto nº 1973 de 01.08.1996.

A Convenção de Belém do Pará considera a violência contra a mulher uma violação dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, visto que tal violência limita total ou parcialmente o reconhecimento, o gozo e o exercício desses direitos e liberdades pelas mulheres. A Convenção reconhece, também, que a violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Essa importante Convenção complementa a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, ratifica e amplia a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, e compõe o quadro de avanços legislativos internacionais que foi impulsionado pela ação decisiva dos movimentos feministas de diversos países para dar visibilidade à violência contra a mulher e para exigir o seu repúdio e sua eliminação.

Em seus cinco capítulos, distribuídos em 25 artigos, a Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher, declara os direitos protegidos, aponta

para os deveres dos Estados-parte da OEA e cria mecanismos interamericanos de proteção com o propósito de proteger o direito das mulheres a uma vida livre de violência.

A Convenção em seu artigo 1º entende por violência contra a mulher "*qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado*". No seu artigo 2º, declara que a violência contra a mulher inclui a violência física, sexual ou psicológica que tenha ocorrido na família, na comunidade ou que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes onde quer que ocorra. Recomenda, em seu artigo 9º que, para adoção das medidas recomendadas, os Estados-parte da OEA devem considerar a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em consequência de fatores como, por exemplo, sua condição racial e étnica. Torna-se importante, nesse sentido, também articular essa Convenção à Convenção contra a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1968.

Em seus artigos 7º e 8º, a Convenção detalha os deveres dos Estados-parte para a prevenção, erradicação e eliminação da violência contra a mulher. Tais deveres constituem-se em uma série de medidas positivas voltadas para proteger o direito das mulheres a uma vida livre de violência, bem como para a abstenção de procedimentos que possam conduzir a essa violência. Dentre as medidas positivas, destacam-se mudanças legislativas e judiciais, fomento do conhecimento e da observância dos direitos das mulheres, modificação de padrões sócio-culturais de condutas, fomento à capacitação de pessoal da administração da justiça e da polícia e de demais funcionários encarregados de cumprir a lei, criação de serviços especializados, garantia da produção de pesquisa e de recopilação estatística, dentre outras medidas.

A Convenção cria, em seu artigo 10º, a obrigação dos Estados-parte de apresentarem informes periódicos à Comissão Interamericana da Mulher – CIM, comunicando as medidas que adotaram para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, bem como aquelas voltadas para assistir a mulher afetada pela violência. Em 2005, foi criado, junto a Comissão Interamericana de Mulheres - CIM, um Comitê de Peritas, composto por mulheres de diversos países signatários da Convenção, para agilizar o monitoramento do seu cumprimento pelos Estados-parte.

TEXTO INTEGRAL DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Os Estados-parte nesta Convenção,
Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;
Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;
Preocupados porque a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;
Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;
Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida;
e
Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,
Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência: física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

CAPÍTULO II

DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 3

Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-parte reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

CAPÍTULO III

DEVERES DOS ESTADOS

Artigo 7

Os Estados-parte condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8

Os Estados-parte convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

c) promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados à mulher vítima de violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionada com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeita à violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada à violência.

Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados-parte levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável à violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada a violência à mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

CAPÍTULO IV

MECANISMOS INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO

Artigo 10

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados-parte deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher

afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados-parte nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 desta Convenção por um Estado-parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados-parte que ofereçam proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

Artigo 15

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a) não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;
- b) não sejam de caráter geral e se refiram especificamente a uma ou mais de suas disposições.

Artigo 19

Qualquer Estado-parte poderá apresentar à Assembléia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados-ratificadores das mesmas na data em que dois terços dos Estados-parte tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados-parte, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados-parte que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

Artigo 21

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que os Estados-parte tiverem apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado-parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumento que tenha essa finalidade. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados-parte.

Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto à Secretaria das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção, que se denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará".

EXPEDIDA NA CIDADE DE BELÉM DO PARÁ, BRASIL, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.